

ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE DA EMPRESA GRUPO ULTRA
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES AS

Processo licitatório nº: 007/2026

Pregão Eletrônico nº: 02/2026

O CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO INTEGRADA-CPGI,
devidamente qualificado nos autos do processo licitatório, através de sua
assessora jurídica, vem, respeitosamente, apresentar a

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Em face da empresa Grupo Ultra Engenharia e Construções AS,
pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo expostos.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a empresa apresentou sua Impugnação 03
(três) dias anteriores a realização do pregão, que ocorrerá no dia 15 de abril, a
mesma apresenta-se tempestiva e será acolhida.

2- DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS

Neste primeiro quesito, a empresa Impugnante afirma que o item 3.3.10 veda a participação de consórcio de empresas, em qualquer forma de constituição.

Contudo, vale ressaltar que este item fora suprimido na primeira retificação feita ao edital, motivo pelo qual não há mais tal exigência, sendo possível a participação de consórcio de empresas.

Desta forma, acolho o pedido e reitero a possibilidade de participação de consórcio de empresas.

3- DA EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO

A empresa apresenta em sua impugnação o pedido de supressão do item 8.4.2 do Edital, afirmando que tais exigências contidas neste item “ultrapassam os limites da qualificação técnica e configuram verdadeira antecipação da execução contratual. A licitante é compelida a possuir infraestrutura física inteiramente implantada — com pareceres de acesso concedidos, projetos elaborados, contratos assinados com concessionária e registros ativos — antes mesmo de ser declarada vencedora e de firmar o contrato.”

Pois bem, tal pedido não merece ser acolhido, pelas razões que elucidaremos abaixo.

A empresa afirma que a apresentação de comprovação técnica e apresentação de contratos anteriores “cria uma barreira econômica contratual”, o que não é verdade.

A lei nº: 14.133/2021, em seu artigo 67, aduz a possibilidade de requerer a documentação relativa a qualificação técnico-profissional, pois é uma prova de que a empresa já prestou serviços ou entregou produtos semelhantes aos que estão sendo licitados, atestando sua experiência e competência na área e trazendo maior segurança jurídica ao processo de licitação.

Senão, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio

do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Desta forma, segundo o artigo supracitado e o entendimento do acórdão nº: 2.622/2018- Plenário, do TCU, a Administração poderia suprir tal exigência, caso a mesma fosse desproporcional ao objeto licitado, ou tal

atestado solicitasse uma demonstração de execução de quantitativos muito acima da execução do objeto licitado, o que não acontece no presente caso.

Assim, o item 8.4 apresenta-se como pertinente, respaldado legalmente, e possui a finalidade de assegurar que a empresa que possui o interesse em participar e vencer a licitação, tenha condições mínimas de executar o objeto da licitação, bem como tenha experiência na área, não sendo tal requisito abusivo ou lesivo as partes.

Neste sentido, não acolho o presente pedido, sendo mantida todas as exigências apresentadas no item 8.4.

4- DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO

Neste item, a empresa afirma em sua impugnação que o Critério de Menos preço global é incompatível com o tipo de objeto que está sendo licitado.

Contudo, cumpre esclarecer que o critério de julgamento já foi alterado para “**MAIOR DESCONTO PERCENTUAL**” na primeira retificação do edital.

Desta forma, não acolho o presente pedido, tendo em vista que o critério de julgamento já foi alterado.

5- DA EXIGÊNCIA INDIRETA DE VISITA TÉCNICA COMO OBRIGAÇÃO DE HABILITAÇÃO

O licitante afirma que as alíneas “D” e “E” devem ser reformuladas ou suprimidas, para que a declaração de conhecimento dos locais não se torne requisito de habilitação em caráter desclassificatório.

Desta forma, acolho parcialmente o presente pedido, com base no item 48 do Termo de Referência, uma vez que não é necessário o comparecimento presencial aos locais de execução do objeto.

Contudo, as alíneas mencionadas não determinam a o comparecimento obrigatório. Mas, para que não reste dúvidas, as mesmas serão reformuladas, contendo a exclusão da obrigatoriedade.

Por fim, decidimos acolher parcialmente os pedidos solicitados referentes as alterações do edital, seguindo o processo de licitação da forma em que se encontra e com as devidas modificações pertinentes, não sendo suspenso.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Andradas-MG, 13 de abril de 2026.

JULIANA PUTTINI DA FONSECA
ASSESSORA JURÍDICA CP GI